



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.000204/2010-18
ACÓRDÃO	9202-011.456 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LBR - LACTEOS BRASIL S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/12/2009

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. CFL 68. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CLF 68. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

Não merece ser conhecido o recurso especial cujas razões colidem com o entendimento firmado no verbete sumular de nº 196 do CARF que determina que, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2803-002.659 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por LBR - LACTEOS BRASIL S/A para determinar a aplicação da multa mais benéfica do artigo 32 – A, I da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA FIXADA PELO LEGISLATIVO. MATÉRIA FORA DO ALCANCE DA ESFERA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO QUE CONGREGA TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ÚTEIS. SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA FIXADA EM LEI. MULTA CONFISCATÓRIO. DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA. ALTERAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BENÉFICA. NECESSIDADE.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para determinar

a aplicação da multa benéfica do artigo 32 A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009. (f. 271)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 281/292) alegando, em apertadíssima síntese, que nos acórdãos paradigmas de nºs 9202-002.086 e 2401-002.740, interpretada a legislação tributária de modo díspar, sob a alegação de que o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09 seria inaplicável ao caso em espeque, eis que “também houve descumprimento de obrigação principal, o dispositivo aplicável seria o art. 35A, da Lei nº 8.112/91, que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/95.” (f. 286)

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 295/300, deu seguimento à matéria, porquanto em ambos os paradigmas exibida situação fática-similar, a despeito de desfecho distinto.

Apesar de regularmente científica – vide f. 306 – deixou a parte recorrida de oferecer contrarrazões.

Às f. 310/319 consta ter esta eg. Turma proferido o acórdão de nº 9202-004.793, dando provimento à insurgência fazendária, contra o qual manejados embargos de declaração pela parte recorrida, ao argumento de que o

acórdão recorrido incorreu em erro material ao desconsiderar o processo de mérito principal, e, por consequência, saneá-lo para o fim de determinar a suspensão do presente processo, bem como pela sua reunião àquele de nº 10120.000199/2010-43, para julgamento em conjunto.

O despacho de admissibilidade (f. 379/382) deu seguimento aos aclaratórios, tendo sido proferido o acórdão 9202-007.028 que,

por unanimidade de votos, (...) conhece[u] e acolhe[u] os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado, **anular o Acórdão nº 9202-004.793**, de 08/02/2017, e encaminhar o processo à Dipro/Cojul, para providenciar a sua apensação ao processo de nº 10120.000199/2010-43, para julgamento conjunto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, se for o caso. (f. 385; sublinhas deste voto)

Em cumprimento à determinação, prestada a seguinte informação:

Considerando que o Acórdão de Embargos anulou a decisão proferida no Recurso Especial, objetivando o julgamento em conjunto do presente processo com o processo da obrigação principal. **Considerando que o contribuinte não apresentou Recurso Especial (RE) após científico do Acórdão de Recurso Voluntário no processo principal (nº 10120.000199/2010-43). Providenciamos a separação dos autos, para dar andamento no principal, retornando o presente ao CARF para julgamento do RE.** Ressalvamos que foi juntada cópia da decisão e

da ciência do contribuinte referente ao processo nº 10120.000199/2010-43, conforme fls. 408/425. (f. 426; sublinhas deste voto)

Determinada a remessa à origem (f. 427), acostado despacho nos seguintes termos:

Verifica-se às fls. 427 que os autos retornaram do CARF com a informação de que inexistia recurso pendente de julgamento e entende que todos eles já foram avaliados, apontando as páginas dos fatos. Inobstante constar Acórdãos para todos os recursos dos autos, verifica-se às fls. 385/389, que na decisão dos Embargos apresentados pelo contribuinte, os membros do Colegiado anularam o Acórdão nº 9202-004.793, qual seja, o Acórdão de Recurso Especial do Procurador (fls. 310/319) e determinaram o apensamento do presente processo ao da obrigação principal de nº 10120.000199/2010-43, para julgamento conjunto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, se o caso. **Ocorre que não houve apresentação de Recurso Especial nos autos da obrigação principal,** razão pela qual os processos foram separados por esta Equipe, sendo providenciada cópia da decisão final e da ciência do contribuinte para estes autos, fls. 408/425, prosseguindo-se com a cobrança daquele. Desta feita, considerando:

- 1- a definitividade do crédito referente ao AIOP (processo nº 10120.000199/2010- 43) e prosseguimento da cobrança;
- 2- o Acórdão de Embargos nº 9202-007.028 (fls. 385/389), que anulou o Acórdão de Recurso Especial (fls. 310/319) neste processo; e,
- 3- o Despacho de Encaminhamento do CARF às fls. 427;

Propõe-se a devolução dos autos ao Conselho, a fim de seja esclarecido se o Acórdão de Recurso Especial do Procurador (fls. 310/319) permanece válido, sendo desnecessário novo julgamento. Caso positivo, iremos prosseguir com a cobrança e, **em caso negativo, reiteramos o despacho de fls. 426.**

Vieram-me os autos conclusos – *vide* f. 432.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Com a cassação do acórdão de nº 9202-004.793, que deu provimento ao recurso especial fazendário, por força do *decisum* de nº 9202-007.028, que acolheu os embargos com efeitos infringentes, passo à análise da controvérsia ora devolvida.

Destaco ainda estar o feito apto para julgamento, conquanto, conforme já relato, não houve interposição de recurso especial nos autos do processo em que albergada a obrigação principal.

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **retroatividade benigna para fins de cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).**

Colaciono excertos extraídos do acórdão recorrido e dos paradigmas que demonstram a aptidão para que dado seguimento ao recurso:

Acórdão Recorrido	Paradigma nº 2401-002.740	Paradigma nº 9202-002.086
Todavia, reconheço que a aplicação da multa como estabelecido no auto de infração fere o espírito da nova lei, pois a pena que era estipulada no artigo 32, parágrafo 5º, com a limitação do parágrafo 4º, tudo da Lei 8.212/91 na redação anterior, passou a ter outro patamar, conforme nova sistemática introduzida pelo artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009. Assim sendo, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 deve a multa ser recalculada na forma estabelecida em lei, como acima declinado e sem levar em consideração o cálculo da PT Conjunta PGFN/RFB 14/2009	FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO E DECLARAÇÃO INCORRETA EM GFIP. MULTA MAIS BENÉFICA. AFERIÇÃO CONSIDERANDO TODOS AS LAVRATURAS EFETUADAS NA AÇÃO FISCAL. Nos casos em que tenha havido falta de recolhimento das contribuições e declaração incorreta dos fatos geradores em GFIP, para a aferição da multa mais benéfica, deve-se cotejar a soma da multa por inadimplemento da obrigação principal (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991) e da multa por descumprimento da obrigação acessória (§ 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991) com a atual multa de ofício (art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991), prevalecendo a que seja mais favorável ao contribuinte.	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração. No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade

		pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.
--	--	--

Deveras, há similitude-fática e desfecho dispar. Contudo, as razões de insurgência colidem com o disposto no verbete sumular de nº 196 deste eg. Conselho que assim dispõe:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) **em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.** (sublinhas deste voto)

Não merece, pois, seja o recurso fazendário conhecido.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora